



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13895.000122/2006-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-014.376 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DELTEX COMERCIAL LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO MANUTENÇÃO, EM BOA GUARDA E ORDEM, DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ART. 70, II, “B”, ITEM 1 DA LEI Nº 10.833/2003.

O importador tem a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às operações realizadas e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos. A declaração de importação será instruída com as faturas originais a que se refere o art. 46, do Decreto-Lei nº 37/66. A falta de apresentação desses documentos, quando houver intimação, é apenada com a multa prevista no art. 70, II, “b”, item 1 da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, vencidas a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro (relatora) e os Conselheiros Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Cynthia Elena de Campos, que entenderam pelo não conhecimento do recurso. No mérito, deu-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos. Designada para redigir o voto vencedor em relação ao conhecimento a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente e Redatora

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovycz Belisário (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 - RICARF, em face do acórdão nº **3201-007.470**, de 17 de novembro de 2020, tendo o despacho de admissibilidade dado seguimento quanto à matéria “Multa pelo descumprimento de manter em boa guarda e ordem, os documentos ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos”.

SÍNTESE DO PROCESSO

Na origem, foi lavrado Auto de Infração, para a cobrança de multas em decorrência da apuração das seguintes infrações, em revisão aduaneira:

1- Inexistência de fatura comercial

A fiscalização intimou o contribuinte para apresentação das faturas comerciais referentes às operações de importações efetuadas nos anos de 2002 a 2005, sendo que foram apresentadas apenas as faturas objeto das importações realizadas em 2005.

Entendeu a fiscalização que ficou caracterizada a infração pela não apresentação de fatura comercial, documento obrigatório, nos termos do art. 46 do Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto-Lei nº 2.472/88, sendo lavrada a multa prevista no art. 106, inciso IV, alínea a, do Decreto-Lei nº 37/66.

As declarações de importações autuadas estão relacionadas no auto de infração.

2- Mercadoria classificada incorretamente na NCM

A fiscalização constatou que o importador havia enquadrado as mercadorias importadas nas posições 5901.9000, 5407.4200 e 5903.9000, sendo que, posteriormente, verificou-se que se tratava de tecidos impregnados ou revestidos de resina plástica de PVC e, portanto, deveriam ter sido classificados no código 5903.1000. Para demonstrar tais fatos foram juntados os Laudos Técnicos.

A fiscalização apontou a infração pela classificação incorreta de mercadorias na NCM, sendo lavrada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro prevista no art. 84, inciso I e parágrafo primeiro da MP nº 2.158-35/2001.

As declarações de importações autuadas estão relacionadas no auto de infração.

3- Mercadoria classificada incorretamente na NCM

A fiscalização constatou que o importador havia enquadrado as mercadorias importadas nas posições 5901.9000, 5407.4200 e 5903.9000, sendo que, posteriormente, verificou-se que se tratava de tecidos impregnados ou revestidos de resina plástica de PVC e, portanto, deveriam ter sido classificados no código 5903.1000. Para demonstrar tais fatos foram juntados os Laudos Técnicos.

Caracterizada a infração pela classificação incorreta de mercadorias na NCM, sendo lavrada a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 84, inciso I e parágrafo primeiro da MP n.º 2.158-35/2001 c/c os art. 53 e 65, inciso IV, da MP n.º 135/2003 e art. 69 e 81, inciso IV, da Lei n.º 10.833/2003.

As declarações de importações autuadas estão relacionadas no auto de infração.

4- Descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los a fiscalização.

A fiscalização em procedimento de diligência, no dia 01/12/2004, no estabelecimento do autuado, reteve 12 pastas contendo documentação relativa às importações realizadas no ano de 2002. A empresa foi intimada em 01/12/2005 e, posteriormente, em 31/03/2006, para apresentar as respectivas faturas, sendo que apresentou apenas as faturas relativas às importações realizadas em 2005, deixando de apresentar as demais.

Assim, entendeu a fiscalização que ficou caracterizada a infração pelo fato do importador não manter em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizou, nos termos dos art. 18, 19, 21 e 22 do Decreto n.º 4.543/2002, art. 70, inciso II, alínea b da Lei n.º 10.833/2003 e art. 54, inciso II, alínea b, da MP n.º 135/2003.

As declarações de importações autuadas estão relacionadas no auto de infração.

Em impugnação, a empresa juntou as cópias das faturas comerciais relacionadas nos itens 1 e 4 do Auto de Infração, informando que algumas dessas faturas estavam anexadas a outro processo de fiscalização da zona primária (Processo n.º 10907.000221/2005-41).

A 1ª Turma da DRJ/SPOII, acórdão n.º 17-31.888, deu provimento parcial à impugnação, exonerando a penalidade 1 do auto de infração, relacionada ao art. 106, inciso IV, alínea a, do Decreto-lei n.º 37/66:

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria, se não houvesse isenção ou redução:

IV- de 10% (dez por cento):

a) pela inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo fixado em termo de responsabilidade.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

Multa por inexistência de fatura comercial.

Apresentadas as faturas comerciais juntamente com a Impugnação, incabível a aplicação da multa pela inexistência de fatura comercial, prevista no art. 106, inciso IV, alínea a do DL 37/66.

Não apresentação de documentos à fiscalização.

Aplicável a multa de 5% do valor aduaneiro, pela não apresentação à fiscalização aduaneira de documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, prevista no art. 70, inciso II, alínea b-1 da Lei 10.833/03.

Erro de classificação fiscal

Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por erro de classificação fiscal comprovado com base em prova técnica, prevista no art. 84, inciso I e parágrafo primeiro da MP 2.158-35/2001.

No Recurso Voluntário, foram ratificados os argumentos da impugnação para as demais infrações.

O acórdão n.º 3201-007.470, ora recorrido, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, para exonerar a multa pelo descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los à fiscalização. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Aplicável a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, por erro de classificação fiscal comprovado com base em prova técnica, prevista no art. 84, inciso I e parágrafo primeiro da MP 2.158-35/2001.

SÚMULA CARF N.º 161.

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Em recurso especial, a Fazenda Nacional sustentou que:

Cotejando o acórdão recorrido juntamente com os acórdãos trazidos à divergência, verifica-se, de plano, a semelhança das questões fáticas ali envolvidas.

Nos casos debatidos nos paradigmas, assim como na hipótese dos presentes autos, o contribuinte não atendeu às intimações formuladas pelo Fisco.

Nessa toada, conclui-se que o acórdão paradigma considerou suficiente para o emprego da multa **o fato objetivo de o contribuinte ter sido omissor**, ainda que parcialmente, em resposta às intimações. Não exigiu como pressuposto para a aplicação da penalidade, que restasse comprovado fraude, por exemplo.

Dessa forma, enquanto **o acórdão recorrido decidiu por afastar a multa, mesmo restando configurada a inobservância pelo Contribuinte de intimação fiscal, o acórdão paradigma adotou solução diversa, qual seja, a manutenção da multa ante o descumprimento da intimação fiscal.**

Apontou como paradigma o acórdão n.º **3402-003.113**:

NÃO APRESENTAÇÃO OU NÃO MANUTENÇÃO, EM BOA GUARDA E ORDEM, DE DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO.

O importador tem a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e de apresenta-los à fiscalização aduaneira quando exigidos. A declaração de importação será instruída com os documentos originais a que se refere o art. 553, do RA. A ausência desses documentos nos termos legais, constituem-se em fatos sancionáveis com a multa prevista no art. 70, II, “b”, item 1 da Lei nº 10.833/03 (contida no art. 710 do Decreto nº 6.759/2009).

O despacho de admissibilidade deu seguimento do Recurso Especial, quanto à matéria “*multa pelo descumprimento de manter em boa guarda e ordem, os documentos ou da obrigação de apresenta-los à fiscalização aduaneira quando exigidos*”, nesses termos:

Do confronto das decisões constata-se o dissídio jurisprudencial.

Verifica-se que ambas as decisões tratam da exigência relativa à multa de 5% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 70, inciso II, alínea b, item 1, da Lei nº 10.833/03 (multa por descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresenta-los a fiscalização), assim entendeu o acórdão recorrido que uma vez que os documentos solicitados (faturas comerciais) foram descritos e apresentados na impugnação e reconhecidos como existentes pela decisão de piso, não há porque manter referida multa, visto que o contribuinte identificou os fatos ensejadores da infração, no caso a existência das faturas comerciais, prova suficiente para elidir a infração.

Já o acórdão paradigma em razão da mesma situação fática, conferiu uma outra interpretação ao mesmo dispositivo legal, entendendo que a apresentação de cópias não supre a ausência dos documentos originais, decidindo por fim que é dever do importador manter em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizarem e de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos.

Ante as considerações acima restou demonstrada a similitude fática haja vista que em ambas as decisões o contribuinte não apresentou à fiscalização aduaneira quando exigido, os documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, no entanto as r. decisões recorrida e paradigma conferiram interpretação divergente ao art. 70, inciso II, alínea b, item 1, da Lei nº 10.833/03 quanto à multa por descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los a fiscalização.

O Contribuinte ofertou contrarrazões, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, contudo cabe digressão quanto ao conhecimento.

O acórdão recorrido e o paradigma analisam a aplicação da multa de 5% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 70, inciso II, alínea b, item 1, da Lei nº 10.833/2003:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

I - se relativo aos documentos comprobatórios da transação comercial ou os respectivos registros contábeis:

a) a apuração do valor aduaneiro com base em método substitutivo ao valor de transação, caso exista dúvida quanto ao valor aduaneiro declarado; e

b) o não-reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeito retroativos à data do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo;

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

§ 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1º, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo.

§ 3º As multas previstas no inciso II do caput não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2º.

§ 4º Somente produzirá efeito a comunicação realizada dentro do prazo referido no § 2º e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

§ 5º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no caput será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica.

§ 6º A aplicação do disposto neste art. não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Contudo, entendo que há diferenças fáticas entre os dois julgados, como se vê a seguir:

ACÓRDÃO RECORRIDO	ACÓRDÃO PARADIGMA
As faturas não foram apresentadas à fiscalização, mesmo após as duas intimações. As faturas foram juntadas apenas em impugnação.	Os documentos obrigatórios das importações requeridos pela fiscalização não foram apresentados em suas vias originais, sendo que as cópias dos mesmos foram apresentados durante o curso da ação fiscal.
Infração descrita: falta de apresentação das faturas após intimação. Constou do relatório fiscal: <i>“Em 01/12/2005 o autuado foi intimado a apresentar as faturas comerciais originais referentes às importações realizadas não só no decorrer de 2002 como também no período de 2003 a junho/2005. Re-intimada em 31/03/2006, apresentou naquela data apenas quatro faturas correspondentes As importações realizadas em 2005, motivo pelo qual se lavra o presente auto de multa por não-apresentação de fatura comercial, documento essencial do despacho aduaneiro conforme art. 46 do Decreto-lei nº 37/66 e Decreto-lei nº 2.472/88.”</i>	Infração descrita: falta de apresentação dos documentos originais. Constou do relatório fiscal: <i>“Por oportuno, convém esclarecer a forma de aplicação da segunda multa. Em 05/03/2012, através do Termo de Intimação nº 051/2013 (DOC. 10), solicitou-se ao contribuinte a apresentação da documentação original que amparou os despachos de importação em tela, já que até aquele momento só havia sido solicitada a apresentação de fotocópia. Em 26/03/2012, o contribuinte apresentou apenas alguns originais, indicando o extravio de vários documentos (DOC. 12).”</i>
Fundamento: a decisão apontou que os argumentos da DRJ foram contraditórios, uma vez que exonerou a multa pela inexistência das faturas comerciais (item 1), mas manteve a multa pelo descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los a fiscalização. Isso porque, se foram reconhecidos como suficientes os documentos apresentados junto com a impugnação, nas fls. 50/84, para cancelamento da multa por inexistência de faturas não há porque manter a multa por não ter em boa guarda os referidos documentos.	Fundamento: a decisão consignou que a apresentação de cópias não supre a ausência dos documentos originais. Nesse caso, o extravio deveria ter sido comunicado à Receita Federal, conforme previsto no § 2º, do art. 70, da Lei nº 10.833/2003. Assim, o extravio de documentos não comunicado à Receita Federal não impede a aplicação da penalidade em análise, pelo que legítima a multa aplicada.
Premissa: se a penalidade aplicada com fundamento no art. 106, inciso IV, alínea a, do DL nº 37/66 foi cancelada, não deve subsistir a pena aplicada com fundamento no art. 70, inciso II, alínea b, item 1, da Lei nº 10.833/2003.	Premissa: a infração está configurada, mesmo com a apresentação das cópias dos documentos solicitados em resposta à intimação. Exige-se os documentos originais ou o registro do extravio.

Dessa forma, no acórdão recorrido, a razão de decidir foi a premissa estabelecida no voto condutor de existência das faturas comerciais, que seria prova suficiente a elidir a infração do art. 70, inciso II, alínea b, item 1, da Lei nº 10.833/2003. Transcreve-se trecho do voto condutor:

Entendo que são contraditórios os argumentos do julgador de piso que exonerou a multa pela inexistência das faturas comerciais, conforme descrito no item 1 e manteve a multa pelo descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los a fiscalização.

Ora, se restou reconhecido como suficientes os documentos apresentados junto com a impugnação, nas fls. 50/84, não há porque manter a multa por não ter em boa guarda os referidos documentos.

Há de se reconhecer que os documentos solicitados foram descritos e apresentados na impugnação e reconhecidos como existentes pela DRJ de modo que não há razão para manter a penalização imposta ao recorrente. O contribuinte identificou os fatos ensejadores da infração, no caso a existência das faturas comerciais, prova suficiente a elidir a infração.

Sendo assim, entendo pela exoneração da multa por descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los a fiscalização, **superada em razão do reconhecimento de uma premissa maior impossibilitando manter esta infração, dado que os fatos descritos preenchem o perfeito requisito da absunção a norma que fora identificada no auto.**

Diante do exposto dou parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a multa pelo descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los a fiscalização.

Contudo, observa-se que a infração do item 1 se referiu às seguintes DIs listadas no auto de infração:

70.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)		
02/1101285-2/002	R\$	8.160,00
03/0060113-6/001	R\$	55.314,00
03/0081192-0/001	R\$	29.896,00
03/0146105-2/001	R\$	45.615,00
03/0295659-4/001	R\$	47.936,00
03/0372503-0/001	R\$	52.043,00
03/0463366-0/001	R\$	35.750,00
03/0517254-3/001	R\$	27.332,00
03/0591606-2/001	R\$	76.270,00
03/0649714-4/001	R\$	68.886,00
03/0929825-8/001	R\$	26.304,00
ENQUADRAMENTO LEGAL		
Art. 106, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66; arts. 499, 501, inciso III e 521, inciso III, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e arts. 602, 604, inciso IV e 628, inciso V, alínea "a" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02.		

Já a penalidade aplicada no item 4 do auto de infração, pela falta de apresentação das faturas, referiu-se a DIs, totalmente, diferentes:

004 - DESCUMPRIMENTO DE MANTER EM BOA GUARDA OS DOCUMENTOS OU DE APRESENTÁ-LOS A FISCALIZAÇÃO

O importador não manteve em boa guarda e ordem os documentos relativos a transações que realizou.

Em procedimento de diligência efetuada em 01/12/2004 no estabelecimento do autuado foram retidas 12 pastas contendo documentação relativa às importações realizadas no decorrer de 2002. Ficou registrado no respectivo termo que nenhuma fatura original foi retida. Em 01/12/2005 o autuado foi intimado a apresentar as faturas comerciais originais referentes às importações realizadas não só no decorrer de 2002 como também no período de 2003 a junho/2005. Re-intimada em 31/03/2006, apresentou naquela data apenas quatro faturas correspondentes às importações realizadas em 2005, motivo pelo qual se lavra o presente auto de multa por não-apresentação de fatura comercial, documento essencial do despacho aduaneiro conforme art. 46 do Decreto-lei n.º 37/66 e Decreto-lei n.º 2.472/88.

DI correspondentes às faturas não apresentadas:

03/1054324-4
03/1056498-5
04/0100748-5
04/0450440-4
04/0503534-3
04/0518336-9
04/0686295-2
04/0822112-1
04/0949377-0
04/1095352-5
04/1145333-0
04/1303583-7
04/1319552-4
04/1332939-3

Entendo que não constou, no acórdão recorrido, expressamente, a fundamentação para cancelamento da multa capitulada no art. 70, inciso II, alínea b, item 1, da Lei n.º 10.833/2003. Poder-se-ia cogitar algumas hipóteses que poderiam ter sido ventiladas pelo Colegiado *a quo*: a de consunção (em relação à pena do art. 106, inciso IV, alínea a, do DL 37/66), ou que a apresentação dos documentos na impugnação afastou a tipificação da infração ou ainda a aplicação do princípio da especialidade.

Contudo, não foi apontada a hipótese legal de exclusão da penalidade considerada pela Turma *a quo*, **uma vez que as infrações 1 e 4 do auto de infração se referem a DIs diferentes.**

Por sua vez, o acórdão paradigma entendeu, em suma, que a falta de apresentação do original de documentos solicitados pela fiscalização é suficiente para a caracterização da infração, ainda que tenham sido apresentadas as cópias:

Outrossim, a apresentação de cópias não supre a ausência dos documentos originais. Nesse caso, o extravio deveria ter sido comunicado à Receita Federal, conforme previsto no § 2º, do art. 70, da Lei n. 10.833/03:

Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1o, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo.

Sendo assim, o extravio de documentos não comunicado à Receita Federal não impede a aplicação da penalidade em análise, pelo que legítima a multa aplicada.

Em suma, entendo que a situação fática dos dois julgados é diferente, ao passo que as premissas de julgamento estabelecidas também diferem entre si, com o agravante de que o acórdão recorrido não apontou o fundamento legal do provimento dado. Por isso, entendo não ser possível verificar a divergência jurisprudencial.

Logo, voto por não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

MÉRITO

Caso vencida quanto ao conhecimento, apresento a solução de mérito do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Nos termos do art. 18 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro vigente à época do procedimento fiscal), o Contribuinte deve apresentar à autoridade fiscal os documentos, que forem julgados necessários ao desenvolvimento da ação fiscal:

Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34).

Prescreve o art. 70, II, alínea b-1 da Lei nº 10.833/2003, que:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

I - se relativo aos documentos comprobatórios da transação comercial ou os respectivos registros contábeis:

a) a apuração do valor aduaneiro com base em método substitutivo ao valor de transação, caso exista dúvida quanto ao valor aduaneiro declarado; e

b) o não-reconhecimento de tratamento mais benéfico de natureza tarifária, tributária ou aduaneira eventualmente concedido, com efeito retroativos à data do fato gerador, caso não sejam apresentadas provas do regular cumprimento das condições previstas na legislação específica para obtê-lo;

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

a) o arbitramento do preço da mercadoria para fins de determinação da base de cálculo, conforme os critérios definidos no art. 88 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, se existir dúvida quanto ao preço efetivamente praticado; e

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

2. 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado.

§ 1º Os documentos de que trata o caput compreendem os documentos de instrução das declarações aduaneiras, a correspondência comercial, incluídos os documentos de negociação e cotação de preços, os instrumentos de contrato comercial, financeiro e cambial, de transporte e seguro das mercadorias, os registros contábeis e os correspondentes documentos fiscais, bem como outros que a Secretaria da Receita Federal venha a exigir em ato normativo.

§ 2º Nas hipóteses de incêndio, furto, roubo, extravio ou qualquer outro sinistro que provoque a perda ou deterioração dos documentos a que se refere o § 1º, deverá ser feita comunicação, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do sinistro, à unidade de fiscalização aduaneira da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o domicílio matriz do sujeito passivo.

§ 3º As multas previstas no inciso II do caput não se aplicam no caso de regular comunicação da ocorrência de um dos eventos previstos no § 2º.

§ 4º Somente produzirá efeito a comunicação realizada dentro do prazo referido no § 2º e instruída com os documentos que comprovem o registro da ocorrência junto à autoridade competente para apurar o fato.

§ 5º No caso de encerramento das atividades da pessoa jurídica, a guarda dos documentos referidos no caput será atribuída à pessoa responsável pela guarda dos demais documentos fiscais, nos termos da legislação específica.

§ 6º A aplicação do disposto neste art. não prejudica a aplicação das multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Assim, a penalidade do art. 70, II, alínea b-1 da Lei nº 10.833/2003 é aplicável quando o sujeito passivo deixa de cumprir as obrigações de:

- Manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, e
- Apresentar os documentos à fiscalização aduaneira quando exigidos.

Dessa forma, basta que o sujeito passivo não mantenha em boa guarda e ordem a fatura ou não a apresente quando exigido o documento pela fiscalização para a subsunção do fato à norma.

No caso, o documento solicitado foi a fatura comercial, que é obrigatória na instrução do despacho de importação, nos termos do art. 46 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88:

Art.46 - Além da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-Lei e de outros documentos previstos em leis ou regulamentos, serão exigidas, para o processamento do despacho aduaneiro, a prova de posse ou propriedade da mercadoria e a fatura comercial, com as exceções que estabelecer o regulamento.

A fiscalização intimou a empresa por duas vezes (em 01/12/2005 e 31/03/2006) para apresentação das faturas comerciais, sendo que ficou demonstrado nos autos que as citadas faturas não foram apresentadas no prazo concedido pela autoridade fiscal, tendo sido apresentadas somente em impugnação.

Destarte, restou caracterizada a infração. Deve, assim, ser mantida a multa aplicada.

Conclusão

Do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Liziane Angelotti Meira, Redatora.

Tanto o acórdão recorrido quanto o paradigma se referem à aplicação da multa de 5% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 70, inciso II, alínea b, item 1, da Lei nº 10.833/2003. A multa foi aplicada em razão do descumprimento pelo importador da obrigação de apresentar à fiscalização aduaneira, quando exigidos, os documentos relativos à importação, especificamente, em ambos, deixaram de ser apresentados os documentos originais

O fato de haver mais intimações ou o fato de os documentos serem parcialmente apresentados posteriormente, depois da aplicação da multa, em um dos casos não são suficientes para afastar a similaridade das situações. Em ambos, paradigma e o presente, discute-se a aplicação da mesma penalidade pela falta de apresentação de documentos originais da importação quando exigidos pela fiscalização.

Portanto, é de se concluir que o presente processo e o paradigma tratam da aplicação do mesmo dispositivo legal a condutas semelhantes, servindo o paradigma para indicar a divergência jurisprudencial alegada pelo Recorrente. Dessa forma, deve ser conhecido o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira